

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI N° 4.055, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para consumo humano, no município de Linhares

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

- Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:
- I estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;
- II não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;
- III tenham mantido suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.
 - Art. 2º Estão aptos a receber os donativos as seguintes instituições:
- $\rm I-os$ órgãos públicos sediados no município, que tenham por atribuição o assistencialismo ou desenvolvam projetos de inclusão social, desde que devidamente autorizados pelo Poder Executivo;
- II entidades privadas sem fins lucrativos de assistência social, religiosas e educacionais.
- § 1º A doação de alimentos será destinada para consumo direto às pessoas assistidas pelos receptores ou para pessoas beneficiadas por programa próprio de inclusão social.
- § 2º A doação de que trata o *caput* deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de valores pagos a título de contrapartida pela alimentação, sendo de responsabilidade da entidade receptora o transporte ou da doadora se assim desejar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- § 3º Fica vedada às entidades receptoras das doações a comercialização dos alimentos e produtos alimentícios doados.
- Art. 3º Os alimentos excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, devem atender aos seguintes critérios:
- $\rm I-os$ alimentos industrializados devem estar dentro do prazo de validade, armazenados de forma adequada, conforme instruções do fabricante, embalados de forma a garantir conservação, não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, envoltos em embalagens ou invólucros íntegros ou não violados, mesmo que não sejam os originais;
- II refeições prontas para o consumo devem ser distribuídas o mais breve possível após o preparo, cobertas por filme plástico ou embalagens descartáveis, devendo constar, no mínimo, por escrito na embalagem ou em etiqueta, a data de manipulação e/ou preparo e a indicação de consumo imediato;
- III- alimentos congelados e resfriados devem ser mantidos a temperaturas conforme orientações do fabricante ou de acordo com as legislações sanitárias vigentes, envoltos em embalagens ou rótulos íntegros ou não violados, mesmo que não sejam as embalagens originais, e/ou etiqueta que contenha, no mínimo, a data de manipulação e/ou preparo e a data de validade do produto;
- IV- alimentos *in natura* devem estar em condições para o consumo, mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável;
- V no caso de alimentos que serão transportados para serem doados, o veículo de transporte deve estar limpo e no ato da coleta ser destinado exclusivamente para os alimentos, para garantia da integridade e a qualidade destes, devendo ser acondicionados em recipientes ou embalagens apropriadas compatíveis com as características dos alimentos que garantam a temperatura dos alimentos de acordo com o estabelecido na legislação sanitária, a fim de impedir a deterioração ou contaminação do produto.

Parágrafo único. No ato da entrega dos alimentos a serem doados, a entidade receptora e estabelecimento doador, entre si, assinarão o Termo de Entrega de Alimentos, que poderá ser exigido pela vigilância sanitária municipal para fins de controle das doações.

Art. 4º O doador de alimentos deverá informar o prazo de validade e os ingredientes que os compõem, especificando se contêm substâncias alérgenas, como lactose, glúten e outras que possam trazer prejuízos à saúde de pessoas com alergias e/ou intolerâncias alimentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- Art. 5º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civis e administrativas por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.
- § 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doacão direta, ao beneficiário final.
- § 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.
- § 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.
- Art. 6º Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos ao consumo individual.
- Art. 7º O Poder Executivo poderá promover ações e campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, à redução do desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo responsável, da mesma maneira, conceder benefícios para as entidades que façam doações regularmente, dentro do que está estabelecido nesta Lei.
 - Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

MARCIO PIMENTEL MACHADO Segretário Municipal de Administração e

Recursos Humanos